

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 673/92 - Proc. ap. DRE. Marília 442/92
INTERESSADA : Vanessa Cristina Caparroz Malacrida
ASSUNTO : Recurso contra decisão da D.E. de Marília sobre
avaliação final (8ª série do 1º grau) Deliberação CEE 03/91
E.E.I.P.S.G."Cristo Rei" - Marília.
RELATOR : Cons. Jorge Nagle
PARECER CEE Nº 1167/92 CEPG APROVADO EM 23/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A sra. Maria Abadia Caparroz Malacrida decorre da decisão da EEIPSG "Cristo Rei" e da D.E. de Marília, que consideraram sua filha Vanessa Cristina Caparroz Malacrida retida na 8ª série do 1º grau, em 1991.

A aluna Vanessa Cristina Caparroz Malacrida não obteve a média 6.0, prevista no Regimento da Escola, como média mínima para promoção, em 08 componentes curriculares:

Português	5.8
História	5.2
Geografia	4.8
Matemática	4.3
Ciências F.B.P.S.	4.8
Inglês	4.3
Ed.Artística	5.6
Informática	5.8

A requerente alega, em síntese, que:

a) em 10/10/91, o Coordenador Pedagógico da escola afirmou aos pais, quase como certo, que a matrícula de sua filha não seria renovada; os pais, que já haviam efetuado a matrícula, cancelaram-na. No entanto, posteriormente, um funcionário da escola procurou-os para que

PROCESSO CEE Nº 673/92

PARECER CEE Nº 1167/92

matriculassem a aluna novamente;

b) sua filha foi prejudicada em Português, por ter faltado, no 4º bimestre, a uma das avaliações, por motivo de doença; não lhe foi oferecida nova oportunidade, sendo reprovada, mesmo obtendo notas boas em outras avaliações desse componente curricular;

c) Informática, Desenho Geométrico e Inglês são "considerados apenas nesta escola como matérias reprovatórias..." (g.n.);

d) durante o ano letivo, os pais não foram chamados, em nenhum momento, pela direção da escola, para "analisar" o rendimento escolar da filha;

e) entregou todos os requerimentos "nas datas previstas pelo CEE", mas a escola, contrariando Deliberação do Conselho, não encaminhou o recurso à DE, no prazo de dois dias.

A Comissão de Supervisores que analisou o caso concluiu, primeiramente, que não poderia concordar que a aluna, retida em 8 componentes, participasse do processo de recuperação final, "pois o Regimento Escolar, Plano Escolar e Grade Curricular foram aprovados e/ou homologados pela DE e DRE" e estaria ferindo a autonomia da escola. Por outro lado, tendo em vista que a aluna foi matriculada na 1ª série do 1º grau com apenas 6 anos e 3 meses, apresentando, a partir da 5ª série, uma certa defasagem na aprendizagem, a referida Comissão entende que sua manutenção na 8ª série seria educativa, além de proporcionar oportunidade de maior amadurecimento.

PROCESSO CEE Nº 673/92

PARECER CEE Nº 1167/92

Inconformada com tal parecer, a sra. genitora interpõe novo recurso junto à Delegacia de Ensino.

A Comissão de Supervisores, ao analisar novamente o expediente, considera que:

a) não constam do Processo os documentos exigidos pela Indicação CEE 02/91;

b) a escola não encaminhou o recurso à D.E. dentro do prazo previsto no 5 18 do artigo 59 da Deliberação CEE 03/91;

c) não foram detectadas, com antecedência, as deficiências de aprendizagem, nos componentes curriculares em que a aluna ficou retida, deixando a escola de tomar "providências relativas si recuperação imediata, regular e paralela";

d) a retenção da aluna, por décimos, em Português, Educação Artística e Informática, não pode demonstrar, pedagogicamente, a falta de domínio dos conteúdos essenciais.

Conclui a Comissão de Supervisores que a aluna deveria ser encaminhada para recuperação em História, Geografia, Ciências, Matemática e Inglês, de acordo com § 1º do artigo 43 do Regimento da Escola.

PROCESSO CEE Nº 673/92

PARECER CEE Nº 1167/92

A Direção da EEIPSG "Cristo Rei" recorre dessa decisão, mas a Delegacia de Ensino indefere o pedido de reconsideração*

A aluna foi submetida a provas de recuperação, no CEESMA (Centro de Ensino Supletivo de Marília), sob a responsabilidade da Delegacia de Ensino de Marília, obtendo os seguintes resultados:

Matemática	2,75
História	1,5
Inglês	5,0
Ciências F.B.P.S	2,5
Geografia	2,5

Inconformada com esses resultados, a genitora da aluna solicita nova reconsideração. A Sra. Delegada encaminha os autos ao CEE, reiterando o ponto de vista de que se deve manter a retenção da aluna Vanessa Cristina Caparroz Malacrida na 8ª série do 1º grau, em 1991.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente de pedido de recurso contra a retenção de Vanessa Cristina Caparroz Malacrida, na 8ª série do 1º grau, em 1991, na EEIPSG "Cristo Rei", da DE de Marília, DRE Marília.

Inicialmente, a Escola considerou a aluna retida, sem direito à recuperação final, pois o Regimento da Escola determina, no § 1º do artigo 43, que o aluno poderá participar dos estudos de recuperação em, no máximo, cinco componentes curriculares; discordou da decisão da Delegacia de Ensino de Marília de oferecer nova oportunidade à aluna, por entender que estava sendo ferida sua autonomia. Apesar disso, cumpriu a determinação superior.

PROCESSO CEE Nº 673/92

PARECER CEE Nº 1167/92

A determinação da Delegacia de Ensino de Marília está embasada no Decreto 7.510/76, que estabelece competências das Delegacias de Ensino e na Deliberação CEE 03/91, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos. A Delegacia procurou sanar as possíveis falhas ocorridas durante o processo de ensino-aprendizagem.

A aluna, submetida a novas avaliações, não demonstrou ter condições de prosseguimento de estudos, apresentando fraco desempenho global.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Vanessa Cristina Caparroz Malacrida contra a retenção de sua filha, na 5ª série do 1º grau, em 1991, na EEIPSG "Cristo Rei", DE de Marília, DRE Marília.

Encaminhe-se à SE para as providências administrativas cabíveis.

SSo Paulo, 26 de agosto de 1992.

a) Cons. Jorge Nagle
Relator

PROCESSO CEE Nº 673/92

PARECER CEE Nº 1167/92

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÉRIO PIRES AZANHA
Presidente